

28.01.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 40, no dia 25.02.2014, com efeito de publicação no dia 26.02. 2014

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE JANEIRO DE 2014.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 3ª (terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes Federais, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (Presidente), HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. Iniciada a sessão, foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso Jef n. 0003441-43.2013.4.01.3500 , pelo Dr. MICHAEL MOREIRA DE OLIVEIRA e no Recurso Jef n. 0041975-27.2011.4.01.3500, pela Dra. LEIDMAR APARECIDA ARANTES. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia quatro de fevereiro do corrente ano (04.02.2014). Ao todo foram julgados 100 (cem) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0010888-82.2013.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : TEREZINHA MARIA PEREIRA GALEIGO

ADVOGADO : GO00027782 - BRUNA MARINHO DE MELO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 71 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. O (a) recorrente sustenta que o requisito da miserabilidade não restou preenchido, vez que a renda do marido da parte autora é superior ao salário mínimo e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença e que não lhe seja imposta a obrigação de apresentar cálculos.
3. O art. 517 do CPC diz que: *“as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”*. Como o INSS não comprovou motivo de força maior por não ter alegado o valor da aposentadoria do esposo da parte autora na primeira instância, tal fato não pode agora ser apreciado.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou atendido. A sentença adversada excluiu, acertadamente, o filho e a neta da autora do cômputo da renda *per capita*, uma vez que constituem um grupo familiar próprio. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do marido da parte autora, o que gera uma renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.
5. Apesar de a renda *per capita* ser um pouco superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido de *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).
6. Na espécie, a miserabilidade restou comprovada pelas conclusões do laudo pericial, no que assentou o cenário de grandes dificuldades financeiras vivenciado pela a autora, em especial devido aos elevados gastos com o seu tratamento de saúde. A recorrida, conforme relato do *expert*, apresenta quadro clínico grave, com recidiva de câncer do peritônio e evolução para insuficiência renal, fato que ocasionou a perda do seu rim direito e a necessidade de iniciar tratamento de hemodiálise 03 vezes por semana. Ademais, na semana anterior à realização do exame, foram descobertos quatro novos tumores no abdômen da autora, razão por que terá de se submeter a novo tratamento de combate ao câncer. Assim, constata-se a necessidade de concessão do benefício requestado, até mesmo para que a recorrida possa custear o tratamento das graves patologias que a acometem.
7. Em relação à DIB, esta deve ser mantida na data do requerimento administrativo visto que desde esta data os requisitos já estavam preenchidos.
8. No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos

informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

10. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0011690-80.2013.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : ROSELI CAMPOS MIRANDA

ADVOGADO : GO00026564 - MYLSS MARIA VILELA GUIMARAES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 44 ANOS. DISTONIA NÃO-FAMILIAR IDIOPÁTICA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 22 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência com DIB a partir da data da propositura da ação.

2. A parte autora aduz que os requisitos estão satisfeitos e requer a reforma da sentença para que a DIB seja fixada na data do requerimento administrativo.

3. De fato, estando preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício desde a data da formulação do requerimento na via administrativa, este deve ser o marco para a fixação da DIB, conforme assentado no enunciado n. 22 da Súmula da TNU: *“Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”*

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora apresenta deficiência que a incapacita total e definitivamente para o exercício de qualquer labor antes da data do requerimento administrativo.

5. O quadro de miserabilidade, por seu turno, restou assentado no laudo socioeconômico apresentado. Neste, não houve nenhuma sinalização da ocorrência de alteração fática entre a sua realização e a data do requerimento administrativo que lhe antecedeu.

6. Logo, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (18/01/2011), pois os requisitos legais já se faziam presentes naquele momento.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e fixar a DIB na data do requerimento administrativo (18/01/2011).

8. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

9. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0013678-73.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : KAMILLY VITORIA MELO DE PAULA
ADVOGADO : GO00026112 - CAMILA KEILA SOUTHER
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 06 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por seis pessoas (a autora, seus pais e dois irmãos). Residem em casa própria com 03 quartos, 01 banheiro, 01 sala, 01 cozinha 01 área de serviço em boas condições de moradia. A renda total é de R\$1.356,00, provenientes do salário do pai, da mãe e do Bolsa Família, o que representa uma renda *per capita* superior a limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Inexiste, outrossim, situação peculiar que justifique o afastamento desse limite legal e objetivo, do que resta afastada a situação de hipossuficiência. Ao contrário, pelas fotos constantes no laudo social vê-se, que a casa é ampla, bem conservada e está em boas condições de uso.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015652-14.2013.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : MARIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : MT00016133 - ALLESSANDRA BLOSFELD AGUIAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. Apesar de o requisito etário estar demonstrado nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.
4. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, seu marido, um filho e uma neta). Residem em casa em boas condições. A renda total auferida provém dos salários do marido e do filho no valor de um salário mínimo, cada um, o que representa uma renda *per capita* superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Com a descrição assinalada no laudo pericial não restou demonstrada a miserabilidade, uma vez que o *expert* afirmou que o grupo familiar em que vive a recorrente apresenta condições de suprir suas necessidades básicas. Ademais, as fotos anexadas ao laudo social denotam que a casa da parte autora está em bom estado de conservação.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Sem custas e honorários judiciais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0015801-10.2013.4.01.3500

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :
RECDO : MIRIA MARTA RIBEIRO
ADVOGADO : ALESSANDRA SADO (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ART. 29, II. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE NO CASO DE PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento imediato da revisão automática nos proventos de aposentadoria, sem imposição de prazo para pagamento dos valores devidos.

A recorrente postula a reforma da sentença, sob o argumento de que o pagamento imediato, em detrimento do cronograma constante do acordo homologado na ação civil pública, estimulará a demanda por provimento semelhante, comprometendo a higidez financeira do sistema. Requer a extinção do feito, por falta de interesse de agir.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O acordo homologado em sede de ação civil pública não obsta o ajuizamento de ação individual para o reconhecimento do direito ou o pagamento imediato do valor reconhecido pela administração. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. O autor pleiteia a revisão do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. O INSS reporta-se ao acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que resultou no aumento da RMI (de R\$ 856,57 para R\$ 995,12). Pede que seja reconhecida a ausência de interesse processual. 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada "mediante cronograma de pagamento". 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. 5. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para estabelecer que sejam deduzidos os valores percebidos pelo apelado, ao tempo da execução do julgado. 6. Parcial provimento da apelação. (AC 00020608620134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página::201.) grifei

O segurado não está obrigado a se submeter ao longo cronograma de pagamento estabelecido no acordo firmado na ação civil pública. Ademais, o pagamento resultante de condenação judicial é pago através de expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, não comprometendo o orçamento da autarquia previdenciária.

Assim, reconhecido pela administração o mérito quanto ao pedido revisional, faz jus o segurado ao pagamento imediato da diferença resultante, podendo ser compensado, por ocasião da requisição de pagamento, eventual valor anteriormente pago pela administração relativamente à mesma rubrica.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação com incidência da súmula 111/STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0024364-95.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARLENE BENEVENUTO DE LIMA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 44 ANOS. PORTADORA DE LEUCEMIA MIELOÍDE CRÔNICA. INCAPACIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência e fixou a DIB na data do requerimento administrativo (07/05/2010) .
2. O INSS, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.
3. O MPF. opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida.
4. No presente caso, apesar do laudo médico-judicial concluir que não há a incapacidade alegada, verifica-se que, mesmo depois de sua juntada aos autos pelo *expert* (17/12/2010), a autora ainda se encontrava em tratamento e apresentava dificuldades para o exercício de suas atividades profissionais, conforme relatório médico particular acostado aos autos em 14/3/2011. Por outro lado, verifica-se que o laudo produzido em juízo é extremamente lacônico e deficiente, uma vez que o perito não respondera aos quesitos C e D do questionário que lhe foi proposto e, por conseguinte, não descreveu as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença que acomete a recorrida e nem tampouco detalhou o quadro evolutivo da aludida patologia. Nesse cenário, desconsidero o laudo pericial, ante a sua absoluta insubsistência, e, com base nos laudos particulares acostados aos autos, considero a recorrida como portadora de incapacidade parcial e transitória. Considerado ainda o contexto social desfavorável em que vive autora, tenho que tal quadro acarreta impedimento de longa duração que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O fato de a incapacidade ser temporária não impede a concessão do benefício tendo em vista que este pode ser revisto a cada dois anos conforme previsão legal (art. 21 da Lei 8.742/93).
5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou atendido. O laudo socioeconômico constatou que grupo familiar é composto por quatro pessoas (a autora e seus três filhos). Residem em casa alugada, construção em alvenaria simples, sem reboco e pintura, coberta com telha de amianto, contendo quatro cômodos e mobiliário simples. A renda familiar é de R\$ 200,00 (duzentos reais), proveniente da atividade do filho como trabalhador rural, acrescidos de R\$ 60,00 (sessenta reais), oriundos do programa bolsa família.
6. Em relação à DIB, a conclusão é que esta deve ser mantida na data do requerimento administrativo, conforme fixado na sentença, pois os requisitos já se faziam presentes desde aquela data.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
9. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0002668-66.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMBARGADO: AGNALDO BRASILEIRO PASSOS

ADVOGADO :

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS sob o fundamento de omissão quanto à data de início de benefício e contradição quanto à fixação dos juros de mora.

II - VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

O acórdão embargado não se reveste da omissão ou contradição alegada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender

esforços no sentido de modificar o julgado, o que não tem cabimento.
Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, protelando o cumprimento do julgado.
Portanto, desprovida de fundamento é a alegação da embargante, razão pela qual não merece acolhida.
Ante o exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.
É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0028326-58.2012.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :
EMBARGADO: CELIA MARIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : LUCIENE PEREIRA SILVA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS sob o fundamento de omissão quanto à data de início de benefício e contradição quanto à fixação dos juros de mora.

II - VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

O acórdão embargado não se reveste da omissão ou contradição alegada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não tem cabimento.

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, protelando o cumprimento do julgado.

Portanto, desprovida de fundamento é a alegação da embargante, razão pela qual não merece acolhida.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0032554-13.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :
EMBARGADO: BRUNO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSEDELMA MARIA DE SOUZA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS sob o fundamento de omissão quanto à data de início

de benefício e contradição quanto à fixação dos juros de mora.

II - VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

O acórdão embargado não se reveste da omissão ou contradição alegada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não tem cabimento.

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, protelando o cumprimento do julgado.

Portanto, desprovida de fundamento é a alegação da embargante, razão pela qual não merece acolhida.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0033657-55.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DAVI PIRES DE FREITAS

ADVOGADO : GO00024482 - MARILIA ROSA NAHAS DE ANDRADE

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 25 ANOS. PORTADOR DE PSICOSE. HIPOSSUFICIÊNCIA E INCAPACIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, fixando a DIB na data do requerimento administrativo (05/07/2011).

2. O INSS aduz que os requisitos não estão preenchidos e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença e que não lhe seja imposta a obrigação de apresentar a planilha de cálculos.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que o autor apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portador de psicose se encontra incapacitado de forma total e definitiva. Tais circunstâncias o impedem de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou atendido. O laudo sócio-econômico constatou que o autor reside com a mãe (idosa). Residem em casa financiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com boas condições de higiene e conservação, contendo 5 (cinco) cômodos. A renda da família consiste em um salário mínimo provenientes da pensão por morte recebida pela mãe do autor, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

5. Não obstante, o fato de a renda per capita familiar ser um pouco superior ao limite legal não infirma o direito da autora sufragado na sentença, uma vez que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl 4374, j. 18/04/2013). A miserabilidade, pois, pode ser reconhecida por outros meios, tal qual se deu, na espécie, a partir das conclusões do laudo pericial, no que assinalou a hipossuficiência econômica da parte autora e a necessidade da concessão do benefício assistencial para a sua subsistência.

6. Em relação a DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser fixada na data do requerimento administrativo (05/07/2011), pois os requisitos legais já estavam preenchidos naquele termo. Note-se que conta dos autos relatório médico, datado de 08/6/2011, diagnosticando o recorrido com a mesma patologia apresentada quando da realização da perícia judicial.

7. No âmbito do Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.
9. Condeno ao INSS ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036605-67.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : JOSE DE JESUS SILVA

ADVOGADO : SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. 68 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. O requisito etário está demonstrado nos autos, pois a parte autora contava com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo.
4. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e um filho maior solteiro. Residem em casa própria, com 06 cômodos, com paredes de pintura velha e piso de cimento vermelho. A renda da família é de 02 salários mínimos, provenientes da aposentadoria da esposa e do salário do filho, o que representa uma renda per capita superior a limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Tal fato não infirma, por si só, o direito do recorrente, uma vez que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Rcl 4374, j. 18/04/2013). A miserabilidade pode, pois, ser comprovada por outros meios, tal qual se deu, na espécie, a partir das conclusões do laudo pericial, no que assinalou a hipossuficiência econômica do recorrente e a necessidade da concessão do benefício assistencial para a sua subsistência.
5. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois os requisitos legais estavam presentes desde aquele momento.
6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à recorrente, a partir da data do requerimento administrativo (23/12/2008).
7. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
8. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
9. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.
10. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0000405-97.2013.4.01.9350

OBJETO : DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PROCESSUAL

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMBARGADO : MAURILIO DE ARAUJO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora sob o fundamento de contradição no acórdão. Alega a embargante que o acórdão indica a necessidade de eventual ação anulatória tramitar na primeira instância do juizado especial federal, quando o artigo 59 da lei nº. 9.099/95 veda a ação rescisória no JEF.

II - VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

O acórdão embargado não se reveste da contradição apontada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não é cabível.

Primeiro, porque não há que se falar em contradição entre o conteúdo do julgado e a norma, pois a contradição atacável através de embargos é aquela contida no próprio *decisum*, por exemplo quando a argumentação é feita em um sentido, mas a decisão é contrária ao argumento utilizado.

Em segundo lugar, porque não há contradição sequer com a norma, pois o acórdão sinaliza que a ação cabível é a anulatória, e a vedação legal é quanto à ação rescisória, figuras que não se confundem.

Ante o exposto, conhecimento dos embargos, mas REJEITO-OS.

É como voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0041975-27.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JAILTON VICTOR DIAS

ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 28 ANOS. PSICOSE NÃO-ORGÂNICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O (a) recorrente sustenta que o requisito da miserabilidade não restou preenchido, uma vez que a renda *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo e requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

3. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou atendido. O laudo sócio-econômico constatou que o autor reside com a mãe e uma irmã, em casa própria com boas condições e móveis suficientes. A renda do grupo familiar provém da pensão por morte recebida pela mãe, o que gera uma renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo.

4. Apesar de a renda *per capita* ser um pouco superior a ¼ do salário mínimo, o STJ já firmou o entendimento no sentido que *“a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar”* (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012). Na espécie, a miserabilidade restou comprovada a partir das conclusões do laudo pericial, no que assentou a hipossuficiência familiar e a necessidade do benefício assistencial para a subsistência do autor.

5. No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária)

o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

7. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0042248-69.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : MARIA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017691 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS
ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. 71 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.

2. O recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.

3. Apesar de o requisito etário estar demonstrado nos autos, o requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93, não restou comprovado.

4. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas (a autora, seu marido e um filho). Residem em casa própria, com boas condições de moradia. A renda total auferida provém da aposentadoria do marido e do salário do filho, ambos no valor de um salário mínimo. Mesmo excluindo a renda da aposentadoria do marido da parte autora, a renda *per capita* fica superior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. As fotos anexadas ao laudo social não demonstram miserabilidade.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Sem custas e honorários judiciais, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0048292-75.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : WALDIVINA MENEZES DE JESUS LEITE

ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 58 ANOS. ASSISTENTE DE FARMÁCIA. PORTADORA DE PROCESSO DEGENERATIVO LEVE EM COLUNA VERTEBRAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. A recorrente sustenta que está incapacitada para o trabalho e que faz jus ao a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
3. O laudo pericial informou que: *A reclamante possui processo degenerativo leve em coluna vertebral, referindo dor lombar de forma crônica. Apresenta-se eupnéica, acianótica, calma, boa memória recente e remota. Apresenta sem dificuldade de membros superiores e inferiores, com trofismo muscular dentro da normalidade; Phalen e Tinel negativos, sem edema de membros inferiores. Lasegue negativo, musculatura paravertebral relaxada, PA 120/70 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível difusamente, sem ruídos adventícios. Não foi observado nenhum quadro de dor durante o exame clínico. A conclusão do perito médico é que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.*
4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052638-69.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM. 59 ANOS. PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio doença.

2. O recorrente sustenta que está incapacitado para o trabalho e que faz jus ao restabelecimento do auxílio doença.

3. O laudo pericial informou que no exame físico o autor apresentou: marcha normal, sem claudicação. Coluna: coluna lombar com duas cicatrizes cirúrgicas com bom aspecto, contratura para vertebral lombar e limitação da amplitude de movimentos. Bacia nivelada. Membros inferiores: relata diminuição de sensibilidade na face lateral da coxa e perna direita, sem sinais de atrofia muscular. Consegue ficar na ponta dos pés e calcanhares. Reflexos Patelar e Aquileu normoativos e simétricos. Sinal de lasegue negativo bilateral. Membros superiores: com boa função dos ombros, cotovelos e punhos. Sem sinais de atrofia muscular e força muscular preservada. Sem incapacidade para atividade habitual (operador de máquinas agrícolas).

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0061863-50.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

EMBARGADO: SUELY FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CECI CINTRA DOS PASSOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INFRINGÊNCIA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS sob o fundamento de omissão quanto à data de início de benefício e contradição quanto à fixação dos juros de mora.

II - VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preceitua o artigo 48 da Lei nº 9.099/95:

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

O acórdão embargado não se reveste da omissão ou contradição alegada, já que toda a matéria trazida a debate nas razões recursais foi suficientemente apreciada no acórdão estando o embargante apenas a empreender esforços no sentido de modificar o julgado, o que não tem cabimento.

Dessa forma, verifica-se a deliberada intenção da embargante em rediscutir a matéria por meio de embargos de declaração, protelando o cumprimento do julgado.

Portanto, desprovida de fundamento é a alegação da embargante, razão pela qual não merece acolhida.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator

RECURSO JEF nº: 0006797-46.2013.4.01.3500

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR :

RECDO : SALVADOR FERREIRA DA MOTA

ADVOGADO : PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ART. 29, II. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE NO CASO DE PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento imediato da revisão automática nos proventos de aposentadoria, sem imposição de prazo para pagamento dos valores devidos.

A recorrente postula a reforma da sentença, sob o argumento de que o pagamento imediato, em detrimento do cronograma constante do acordo homologado na ação civil pública, estimulará a demanda por provimento semelhante, comprometendo a higidez financeira do sistema. Requer a extinção do feito, por falta de interesse de agir.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

O acordo homologado em sede de ação civil pública não obsta o ajuizamento de ação individual para o reconhecimento do direito ou o pagamento imediato do valor reconhecido pela administração. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. O autor pleiteia a revisão do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. O INSS reporta-se ao acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que resultou no aumento da RMI (de R\$ 856,57 para R\$ 995,12). Pede que seja reconhecida a ausência de interesse processual. 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada "mediante cronograma de pagamento". 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. 5. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para estabelecer que sejam deduzidos os valores percebidos pelo apelado, ao tempo da execução do julgado. 6. Parcial provimento da apelação. (AC 00020608620134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::201.) grifei

O segurado não está obrigado a se submeter ao longo cronograma de pagamento estabelecido no acordo firmado na ação civil pública. Ademais, o pagamento resultante de condenação judicial é pago através de expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, não comprometendo o orçamento da autarquia previdenciária.

Assim, reconhecido pela administração o mérito quanto ao pedido revisional, faz jus o segurado ao pagamento imediato da diferença resultante, podendo ser compensado, por ocasião da requisição de pagamento, eventual valor anteriormente pago pela administração relativamente à mesma rubrica.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação com incidência da súmula 111/STJ.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF nº: 0007516-62.2012.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : DANIELA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017937 - CINTHYA AMARAL SANTOS

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MENOR IMPÚBERE. 14 ANOS. RETARDO MENTAL GRAVE. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O (a) recorrente sustenta que o requisito da miserabilidade não restou preenchido e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado improcedente. Alternativamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O requisito da deficiência não objeto de impugnação recursal.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por cinco pessoas: a parte autora, sua mãe, seu pai e duas irmãs. Residem em casa própria com 06 (seis) cômodos, o piso é de cimento, a pintura inacabada. A mobília da casa é pouca e velha. A renda auferida é no valor de um salário mínimo advinda do benefício assistencial de sua irmã que não ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

6. Ademais, o benefício assistencial percebido pela irmã da parte autora deve ser excluído do cômputo da renda *per capita*, por aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, em consonância com a jurisprudência da TNU: *EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE DEFICIENTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RECEBIDO POR OUTRO MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NÃO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial a deficiente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão de um benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, ainda que não seja idoso, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF 200783005023811, Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 19/08/2009, data da decisão 28/05/2009).*

7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo (07/10/2011), pois os requisitos legais já estavam preenchidos naquele termo.

8. No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal no provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos

informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

10. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007839-38.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : FLORENCIO DE CASTRO SILVA

ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. HOMEM. 62 ANOS. LESÃO DE MANGUITO ROTADOR DO OMBRO ESQUERDO E HÉRNIA DE DISCO EM COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (10/12/2009).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência, quando exigida, e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (art. 59 da Lei n. 8.213/1991)

4. O requisito da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual está comprovado nos autos. Depreende-se do laudo médico-judicial que a parte autora apresenta lesão de manguito rotador no ombro esquerdo e hérnia de disco na coluna lombar desde 2007. O perito afirmou que o recorrente está com os movimentos de elevação e abdução do membro superior esquerdo bastante limitados. Nesse cenário, em que pese à conclusão do *expert* acerca da capacidade do autor, percebe-se que este se encontra incapacitado temporariamente para exercer suas funções habituais de pedreiro. Não se entrevê como alguém com tais limitações físicas possa desempenhar uma atividade nitidamente braçal antes de se submeter a processo adequado de reabilitação.

5. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados, uma vez que o recorrente percebeu auxílio-doença entre 09/4/2007 e 10/12/2009.

6. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido veiculado na inicial e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício pretérito (10/12/2009).

7. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

8. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001036-75.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0009723-33.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705784-1)
RECTE : DANIEL SANTANA DE BRITO
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. TRANSTORNO BIPOLAR AFETIVO. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA NO LAUDO. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 58 anos.

1) Laudo Médico: Periciado é portador de transtorno mental grave, em controle ambulatorial. Não apresenta incapacidade para os atos de vida independente e não apresenta incapacidade laborativa.

2) Laudo social: requerente pode ser considerado pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: o autor, sua mãe (80 anos) e um irmão deficiente.

2.2) Renda familiar: dois salários mínimos, provenientes da aposentadoria da mãe e do benefício assistencial recebido pelo irmão.

2.3) Moradia: reside em casa própria, de alvenaria. Composta de três cômodos, sendo um quarto, sala e cozinha e banheiro. Coberta por telha amianto, piso de cimento queimado, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura.

2.4) Medicamentos: R\$ 300,00 mensais, em média.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. A parte recorrente alega ser portador de transtorno afetivo bipolar, com mais de 40 internações no período de 2002 até 2007, não tendo havido qualquer alteração no seu quadro. Reside com a mãe (80 anos) beneficiária de aposentadoria no valor de um salário mínimo e com o irmão deficiente, com renda de um salário mínimo proveniente do benefício LOAS.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que está incapacitada para o labor e também atende ao requisito da miserabilidade.

O recurso merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, pois apesar da renda familiar alcançar dois salários mínimos, um deles deve ser excluído do computo da renda familiar, em analogia com o estatuto do idoso e as demais condições verificadas na perícia sócio-econômica evidenciam o estado de miserabilidade do autor.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laboral.

Todavia, há que se considerar que, apesar de no momento da perícia, o autor se encontrar em fase de controle de enfermidade, o mesmo tem longo histórico de internações psiquiátricas, não tendo sido capaz, ao longo de sua vida, de exercer atividade apta a geração de renda.

Dessa forma, considerando a idade, condição sócio-econômica e histórico de tratamento psiquiátrico verifica-se que o autor se encontra em uma situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data da cessação, pois a documentação constante dos autos indica que o quadro clínico permaneceu inalterado no período, não havendo nos autos qualquer indício de alteração da situação sócio-econômica.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir da cessação (DIB 01/10/2003), excluindo-se as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0001263-65.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : CLARINDA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 63 anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: Trata-se de um quadro doloroso inespecífico não correlacionado com doença ou lesão. Não há indícios de incapacidade física laboral.

2) Laudo social:

2.1) Grupo familiar: A autora reside sozinha.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, proveniente de trabalho eventual como faxineira e R\$ 68,00 proveniente do benefício bolsa família.

2.3) Moradia: A casa é própria, possuindo dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. A residência é revestida com reboco e pintura por dentro, fora não possui reboco nem pintura. O piso é cimentado. Poucos móveis. Em condições razoáveis de conservação.

2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que está incapacitada para o labor e também atende ao requisito da miserabilidade.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“As manifestações dolorosas alegadas correlacionaram-se com alterações degenerativas típicas da idade.

As alterações identificadas nos exames complementares de imagem não se correlacionaram com nenhum déficit funcional.

(...)

Não há elementos para se caracterizar qualquer doença ou lesão do aparelho locomotor capazes de produzir o quadro doloroso alegado. Não há elementos para se caracterizar incapacidade laboral.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002059-56.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001967-73.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701214-2)
RECTE : FLAVIA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 34 anos.

1) Laudo Médico: não há incapacidade para atividade laboral.

2) Laudo social: sem conclusão.

2.1) Grupo familiar: A autora, o irmão, a cunhada e dois sobrinhos.

2.2) Renda familiar: A renda declarada pela família é de dois salários mínimos, proveniente do trabalho do irmão e aproximadamente, R\$ 350,00, proveniente do trabalho da cunhada.

2.3) Moradia: A família reside em casa cedida. A casa é pequena, mas em boas condições de higiene e conservação, possui 5 cômodos: 2 quartos, sala, cozinha e banheiro.

2.4) Medicamentos: sem informação de gastos com medicamentos.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que está incapacitada para o labor e também atende ao requisito da miserabilidade.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, pois a renda do irmão e da cunhada não podem ser computados, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, o perito informou que:

“Não há indicativos consistentes de que a paciente seja portadora de doença mental e/ou neurológica incapacitante. Não há exames realizados e comprovando alegações. Não há evidências de perda súbita de consciência, sobretudo de forma constante, por não haver lesões compatíveis com tal fato. A própria pericianda se contradiz em dizer que tem crises convulsivas freqüentes, mas que não acontecem desde há muito tempo. Por outro lado, mesmo em sendo verdadeira tal condição mórbida, diz que se tomar a medicação nada apresenta, numa clara demonstração de que o problema é, no mínimo, controlável de forma bem satisfatória. Ainda mais, mostra cartela de medicamento específico para seu alegado problema neurológico, mas com cartela sem uso, sem caixa, sem bula e não há receita controlada ou de retenção que demonstre ter sido prescrito para ela.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002208-52.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : FRANCISCO ANTONIO SOARES

ADVOGADO : GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO

ADVOGADO : GO00028593 - LEONARDO AUGUSTOS BASTOS RIOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 6 anos.

1) Laudo Médico: Portador de glaucoma congênito, tornando-o incapaz.

2) Laudo social: o autor pode ser considerado pessoa com hipossuficiência econômica.

2.1) Grupo familiar: cinco pessoas: o autor, a mãe, Claudia Antonia Soares, 28 anos, a avó Maria de Lourdes da Mota, 50 anos, o avô Natalício Alexandre da Silva, 71 anos e o irmão, João Pedro, 12 anos.

2.2) Renda familiar: A renda declarada pela família é de dois salários mínimo, proveniente do salário da mãe e da aposentadoria do avô.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, de alvenaria simples, composta de cinco cômodos, três quartos, sala, cozinha, além do banheiro e da área, coberta por telha de amianto, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em bairro sem infra-estrutura.

2.4) Medicamentos: sem informação.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

5 MPF. Se manifestou pelo improvimento do recurso.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A parte recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que é deficiente e também atende ao requisito da miserabilidade.

O recurso não merece acolhida.

A incapacidade restou comprovada, todavia, a renda per capita é muito superior ao limite legal e as demais condições constatadas pela perícia indicam que a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Com efeito, o CNIS de fls. 74 indica que a renda da mãe do autor era de R\$ 1.259,55, o que contradiz a informação prestada à assistente social no sentido de que ela recebia apenas um salário mínimo.

Assim, mesmo excluindo-se a aposentadoria do avô, a renda permanece muito superior ao limite legal, evidenciando a ausência de miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002262-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003572-48.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701481-9)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

RECDO : DIOLINDO INACIO GONCALVES

ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 61 anos.

1) Laudo Médico: Periciando portador de deficiência mental. Incapacidade total e definitiva.

2) Laudo social: após análise da situação acima mencionada conclui-se que o sustento do peticionário é provido com dificuldades pela sua genitora, trata-se de pessoas carentes, vivendo em estado de vulnerabilidade social

2.1) Grupo familiar: O requerente reside com a mãe, uma irmã (56 anos), babá, e a sobrinha, 18 anos, estudante.

2.2) Renda familiar: Conforme relato da genitora do requerente a renda da família é de um salário mínimo, relativo à pensão por morte recebido pela mãe do autor. O laudo não informou a renda da irmã.

2.3) Moradia: O requerente reside em casa própria, construção de alvenaria, rebocada internamente e pintada, não rebocada na parte externa, com 3 quartos, 1 sala, banheiro, cozinha, teto forro, área de serviço, construção

conservada, condições sanitárias boas, água encanada, energia elétrica, rua com pavimentação asfáltica, os móveis estão em boas condições de uso.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso do INSS. Alegações: o autor não atende ao requisito da miserabilidade, pois a mãe do autor é aposentada e recebe pensão por morte, auferida, portanto, renda de dois salários mínimos. Deve ser somada a renda da irmã. A renda per capita excede o limite legal.

5) Recurso da parte autora. O benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso do INSS merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A incapacidade restou comprovada, todavia a parte autora não logrou comprovar que se encontra em estado de miserabilidade.

Inicialmente, não conheço da prova material apresentada nas razões recursais.

Com efeito, a parte ré deveria oferecer os documentos tendentes a comprovar fatos desconstitutivos do direito da parte autora juntamente com a inicial ou, nos exatos termos do art. 11, da Lei nº. 10.259/2001, “até a instalação da audiência de conciliação”, sendo razoável sua apresentação antes da prolação da sentença.

A apresentação extemporânea viola o direito ao contraditório e desvirtua o curso processual, pois acarretaria indevida renovação da dilação probatória em sede recursal. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS COM A APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 517 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. É vedado aos apelantes inovarem no tocante às questões de fato, com juntada de documento novo no segundo grau de jurisdição, exceto quando se tratar de direito superveniente, ou quando o documento não pudesse ter sido apresentado na primeira instância, o que não ficou caracterizado nos autos. 2. Em apelação não cabe a apreciação de alegações e documentos que não foram previamente suscitados na origem, por consistir em supressão de instância. (TRF4, AC 0001987-98.2006.404.7215, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 05/10/2011)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). 2. A Fazenda alega causa interruptiva da prescrição, qual seja, o parcelamento, trazendo documentos novos em sede de apelação. Todavia, a apelação não se presta a inovações. Não tendo sido alegado o parcelamento no momento processual oportuno, descabe o exame dessa questão em sede recursal. (TRF4, AC 5005205-78.2012.404.7105, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 21/06/2013) grifei

Inaplicável na espécie o art. 517, do CPC, pois as informações trazidas pela recorrente em suas razões já estavam disponíveis e acessíveis ao tempo da citação.

A irmã do autor e sua sobrinha não integram o grupo familiar, seja para o cômputo da renda, seja no divisor da renda apurada.

Todavia, mesmo desconsiderando a informação trazida pelo INSS no recurso, de que a mãe do autor recebe pensão por morte e aposentadoria, totalizando renda de dois salários mínimos, ainda assim a renda per capita considerada na sentença (um salário mínimo) supera o limite legal.

Além disso, as demais condições constatadas no laudo pericial, principalmente as condições de moradia, evidenciam que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe, restando prejudicado o recurso da parte autora que pretendia a concessão do benefício desde o requerimento administrativo.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente. Prejudicado o recurso da parte autora. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002267-40.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : FLAVIO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 32 anos.

1) Laudo Médico: Não há incapacidade e limitação.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: três pessoas, sendo o autor, sua mãe e um irmão.

2.2) Renda familiar: três salários mínimo, proveniente dos salários da mãe e do irmão.

2.3) Moradia: A família reside em casa alugada, custeada pela mãe e irmão. A moradia se encontra em péssimas condições.

2.4) Medicamentos: não faz uso contínuo de medicamentos.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais da incapacidade e miserabilidade.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A recorrente se insurge contra a sentença sob o argumento de que está incapacitada para o labor e também atende ao requisito da miserabilidade.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, pois apesar da renda per capita superior, as demais condições evidenciam que o autor está em situação de vulnerabilidade social, uma vez que a renda do irmão não pode ser considerada (requerimento anterior à vigência da Lei 12.435/11).

Contudo, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, apesar do autor ser portador de seqüela de fratura de membros inferiores e de traqueostomia, o perito informou que tal quadro não gera qualquer impedimento ou incapacidade para o labor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002748-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : CRISTIANE DUARTE BARBOSA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 26 anos.

1) Laudo Médico: não foi realizado.

2) Laudo social: a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente.

2.1) Grupo familiar: A autora, o companheiro, a filha menor, o irmão e a mãe.

2.2) Renda familiar: A renda é de dois salários mínimos, provenientes de benefícios previdenciários recebidos pela mãe e irmão.

2.3) Moradia: a casa é da mãe da requerente, bem localizada, rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada,. Possui os seguintes cômodos: quarto 1 com uma cama de solteiro e um guarda roupa de quatro portas. Quarto 2 com uma cama de solteiro, um berço e um guarda roupa de seis portas. Na sala um jogo de sofá de dois e três lugares, uma cadeira e uma tv 14 polegadas. Na cozinha uma geladeira, um fogão de quatro bocas,

uma mesa de aço/mármore, um armário e uma pia. Banheiro com as devidas instalações e cerâmica.

2.4) Medicamentos: sem informação.

3) Sentença: improcedente, pois a renda supera o limite legal.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais, pois a renda da mãe não deve ser computada e o irmão não integra o grupo familiar.

5) O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Portanto, apesar de na época do requerimento o irmão não integrar o grupo familiar, as demais condições constatadas pela perícia permitem concluir que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Com efeito, a mãe de autora recebe benefício previdenciário e o companheiro da autora tem condições plenas de desenvolver atividade remunerada. Além disso, as condições de moradia indicam que a situação econômica do grupo familiar não coincide com estado de miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia-GO, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002838-11.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001964-21.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701211-1)

RECTE : FERNANDO CARDOSO DE SA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 34 anos.

- 1) Laudo Médico: Apresenta possível quadro de esquizofrenia leve em momento de bom controle clínico. Não há incapacitação e/ou deficiência.
- 2) Laudo social: Pode-se constatar que o requerente encontra-se em situação vulnerável, é dependente na tem renda e não apresenta condições no momento de adquiri-la.
 - 2.1) Grupo familiar: O autor, o pai, a mãe, a irmã e a sobrinha.
 - 2.2) Renda familiar: A renda auferida pelo pai do autor é um salário mínimo, proveniente de aposentadoria, mais R\$ 300,00 de alguns fretes que realiza, além de R\$ 300,00 que recebe aluguel.
 - 2.3) Moradia: requerente reside em casa própria, com 08 cômodos: 03 quartos, cozinha, sala, área de serviço, garagem e banheiro. Está localizada em rua asfaltada, é servida de energia elétrica e água encanada. A casa é boa, as paredes são rebocadas por dentro e fora e pintadas por fora, cobertura de amianto e o piso de cimento.
 - 2.4) Medicamentos: R\$ 50,00.
- 3) Sentença: improcedente, pois a renda supera o limite legal.
- 4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.
- 5) Ministério Público Federal. Opina pelo desprovimento do recurso.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso, o grupo familiar é composto por três pessoas, o autor, a mãe e o pai. A irmã separada e sua filha, não integram o grupo familiar, razão pela qual a renda auferida pela sobrinha, proveniente da pensão alimentar recebida não pode ser computada.

A renda a ser considerada é de aproximadamente dois salários mínimos, provenientes da aposentadoria, trabalho e aluguel, recebidos pelo pai do autor. Assim, a renda per capita supera em muito o limite legal.

Ademais, as demais condições verificadas no laudo social permitem concluir que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não atendendo ao requisito da miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0002943-85.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001395-20.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700599-7)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS INVIABILIZAM INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente)

1) Laudo Médico: 61 anos na data do requerimento. Portadora de cervicobralquialgia com irradiação da dor para membro superior esquerdo e também lombalgia com irradiação da dor para joelho esquerdo. Incapacidade parcial e definitiva para o labor.

2) Laudo social: autora vive em situação financeira bem delicada, não possui renda própria, é totalmente dependente do filho.

2.1) Grupo familiar: A autora, seu filho, a nora e uma neta.

2.2) Renda familiar: A renda familiar é de um salário mínimo, proveniente do salário do filho mais R\$ 40,00, proveniente do benefício assistencial bolsa família.

2.3) Moradia: reside em casa própria em local de invasão, a casa tem 2 quartos, sala, cozinha, banheiro, piso

bruto, rebocada por dentro e sem reboco por fora, com poucos móveis em boas condições de conservação.

2.4) Medicamentos: obtidos na rede pública.

3) Sentença: procedente.

4) Recurso. Alegações: Não faz jus ao benefício, pois a incapacidade é parcial e a renda per capita é superior ao limite legal. Os juros devem ser fixados de acordo com a lei 11.960/2009. Pugna, ainda, pela desnecessidade de revisão judicial para reavaliação das condições que deram origem ao benefício.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Segundo o laudo pericial a autora é portadora de cervicobralquialgia com irradiação da dor para membro superior esquerdo e também lombalgia com irradiação da dor para joelho esquerdo. Concluiu o perito que a incapacidade é parcial e definitiva.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais da autora, que tem baixíssima escolaridade e idade avançada, assim sua condição de trabalho está restrita a atividades braçais, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O requisito econômico também se encontra satisfeito, pois a autora reside com o filho, que é maior e casado, assim sua renda não pode ser computada, em atenção ao disposto no artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, que inclui no rol apenas os filhos solteiros, que vivam sob o mesmo teto.

Dessa forma, com a exclusão da renda do filho casado, a renda da parte requerente é inferior ao limite legal, restando comprovado o requisito da miserabilidade.

A recorrente questiona a sistemática de juros adotada na sentença, postula a aplicação da sistemática estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, desde a sua vigência

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização nº 0003060-22.2006.4.03.6314, cancelou a súmula 61 e determinou a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização de mora pelo INPC. Verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PRO INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/94 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61.

(...)

6. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeito erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei n. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei n. 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

(...)” (TNU, PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013) grifei

Adoto os fundamentos acima como razão de decidir e mantenho a sistemática contida na sentença.

Finalmente, a parte recorrente se insurge contra a determinação de que eventual cancelamento do benefício depende de autorização judicial.

Consta da parte dispositiva da sentença:

“Assevero que o INSS poderá realizar exame administrativo para verificação da manutenção do estado de incapacidade da parte autora, conforme autoriza expressamente o art. 21 da Lei 8.742/93, porém, caso conclua pela necessidade de cancelar novamente o benefício, deverá observar o art. 471, I, do CPC, requerendo a suspensão neste juízo e nestes próprios autos.”

O artigo 21, da Lei 8.742/93 estabelece:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O artigo 471, I, do CPC, dispõe:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Portanto, há que se conciliar a norma expressa do artigo 21, da Lei 8742/93 que autoriza a revisão, com aquela constante do CPC que determina que referida revisão deverá ser reapreciada em juízo.

O benefício assistencial tem natureza transitória, sendo que a alteração da situação fática, após decorrido o período de dois anos, poderá ensejar a cessação do benefício.

Tal circunstância, todavia, depende de autorização judicial. Neste sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 471, I, DO

CPC. PARALELISMO DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1201503/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

Do voto da relatora se extrai que:

“Sobre o tema, cumpre asseverar que, em se tratando de relação jurídica continuativa, tal como a que se refere a benefício por incapacidade, é possível a revisão quando modificado o estado de fato ou de direito, a teor do contido no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não se cogita de coisa julgada material, mas, sim, de direito ao benefício *rebus sic stantibus*.

Para tanto, todavia, imprescindível o ajuizamento de ação revisional em respeito ao princípio do paralelismo das formas.

Com efeito, o direito que o INSS tem de reavaliar se permanece a incapacidade do segurado, previsto no art. 71 da Lei nº 8.212/91, bem como a obrigação que tem o beneficiário de se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, disciplinada no art. 101 da Lei de Benefícios, não infirmam a necessidade da ação judicial.

Constatando a autarquia que o beneficiário não mais preenche o requisito da incapacidade exigida para a obtenção do benefício, cabe ao ente previdenciário a propositura de ação revisional, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, via adequada para a averiguação da permanência ou não da incapacidade autorizadora do benefício.”

Assim, adoto a fundamentação acima como razão de decidir, para manter a determinação contida na sentença no sentido de que eventual revisão administrativa depende de decisão judicial.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003244-32.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002591-25.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701846-9)

RECTE : GENIVAL DE SOUSA GUEDES

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 49 anos.

1) Laudo Médico: O autor não está incapacitado.

2) Laudo social:

2.1) Grupo familiar: O autor reside sozinho.

2.2) Renda familiar: Não tem renda fixa, a renda eventual provém da coleta de material reciclável.

2.3) Moradia: cedida, de alvenaria, paredes sem reboco, cobertura com telhas eternit, piso grosso. Possui um cômodo. Residência muito simples, possui instalação elétrica, as condições de limpeza e higiene são precárias.

2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“O autor refere apresentar quadro clínico de alucinação auditiva que se iniciou há +- 4 anos. Está bem orientado no tempo e espaço, afetividade preservada e não apresentou idéias de auto-extermínio durante a perícia. Não faz

uso de nenhum tipo de medicação anti-psicótica e é etilista crônico CID: F 45.8. A moléstia não gera impossibilidade para o exercício de atividade laboral remunerada, inclusive para a atividade que o autor habitualmente exercia.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003476-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003043-97.2007.4.01.3503 (2007.35.03.700880-4)

RECTE : IZOLINA TIAGO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade.

A recorrente alega ser portadora de reumatismo, escoliose e espondiloartrose e encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas desde o ano de 2004. Pugna, pois, pela reforma da sentença.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

No mérito, mantenho a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Destaco, apenas, que o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho da atividade laboral habitual, bem como para o exercício de outras atividades laborativas.

Demonstrando o laudo pericial a capacidade laborativa da autora e não constando dos autos elementos que infirmem as conclusões do perito, a improcedência do pedido se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0003829-84.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES ARAUJO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 59 anos.

1) Laudo Médico: a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, osteodiscoartrose em coluna vertebral e insuficiência mitral discreta. (ICD 10 I10; L05.8 e M15.9). As doenças não geram incapacidade laborativa, mesmo para a de trabalhador braçal.

2) Laudo social: a autora encontra-se em situação vulnerável, não possui nenhuma renda e depende da família que a acolheu para manutenção do mínimo social para sua sobrevivência.

2.1) Grupo familiar: A autora reside com a esposa do seu sobrinho (falecido) e seus dois filhos.

2.2) Renda familiar: a autora não tem renda, sobrevive com a ajuda da esposa do sobrinho falecido.

2.3) Moradia: ocupa um quarto na casa da esposa do sobrinho. A casa é simples, possuindo 03 quartos, cozinha, sala, área de serviço e um banheiro.

2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“A autora trouxe radiografia, a qual afirma que há apenas osteodiscoartrose em coluna vertebral, sendo as alterações leves (incipientes). Apresentou também ecocardiograma com alterações discretas, não incapacitantes, tendo fração de ejeção de 65% (muito maior do que 30%). A autora refere ainda que é portadora de doença de chagas (doença não comprovada por ocasião desta perícia), porém a funcionalidade cardíaca não foi afetada, não caracterizando doença incapacitante. (...)”

A autora poderá realizar o acompanhamento médico na rede pública de saúde, e os medicamentos referidos para utilização são disponibilizados nas farmácias da rede pública de saúde para distribuição gratuita.

Apesar da autora não ter apresentado teste ergométrico (o qual mostraria com precisão e capacidade cardíaca diante do esforço físico), não há elementos ao exame médico-pericial que sugiram que a autora tenha cardiopatia moderada ou grave – diagnóstico necessário para classificação de incapacidade laborativa. O ecocardiograma apresentado indica que a funcionalidade cardíaca foi preservada.

A insuficiência mitral leve é comum e não prejudicou a funcionalidade cardíaca

Não foi evidenciado ao exame clínico, mesmo após a revisão dos exames complementares apresentados, incapacidade laborativa.

A presença de dificuldade para deglutição não está relacionada com a capacidade laborativa, visto que não há problema de desnutrição associados.

A referência à dor crônica em clavícula esquerda (pós fratura) é lesão antiga, e não há exames que comprovem persistência de lesão.

Há perda de falange distal do 2º quirodáctilo, porém não há seqüelas funcionais por fratura de braço, mão e/ou punho evidenciáveis ao exame médico-pericial.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0003965-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 62 anos (na data da perícia).

1) Laudo Médico: Baseando-se no exame médico pericial, nos documentos médicos e anamnese, concluo que a requerente encontra-se capacitada para exercer atividade laborativa, de acordo com sua condição etária e educacional. Não há elementos que sustentem a alegação de incapacidade laboral.

2) Laudo social: a requerente encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: A autora mora com a filha, o genro e 3 netos.

2.2) Renda familiar: A renda é de um salário mínimo, proveniente do trabalho do genro como costureiro, complementada por faxinas esporádicas realizada pela filha.

2.3) Moradia: Residência simples, possuindo dois quartos, cozinha, sala e um banheiro. Piso cimentado, pintura em péssimas condições e com mobiliário muito humilde. A rua é asfaltada, não possui rede de esgoto e a água é de cisterna.

2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Baseando-se no exame médico pericial, nos documentos médicos e anamnese, concluo que a requerente encontra-se capacitada para exercer atividade laborativa, de acordo com sua condição etária e educacional. Não há elementos que sustentem a alegação de incapacidade laboral. (...)

A autora relata mialgia há um ano. Nega uso de medicação, fisioterapia, atividade física e acompanhamento regular com médico assistente. A reclamante não apresenta limitação motora ou sensitiva de membros e coluna, estando preservada a força o tônus muscular, portanto não há incapacidade para o exercício de atividade laboral remunerada.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004147-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : ANTONIO BORGES DE LIMA

ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 53 anos.

1) Laudo Médico: Autor apresentou seqüela de ferimento na mão esquerda. Não há elementos para se afirmar que o dano impute no autor incapacidade física laboral.

2) Laudo social: autor não tem família e sobrevive com seu trabalho de servente de pedreiro, autônomo, não tem residência e mora de favor.

2.1) Grupo familiar: autor reside sozinho.

2.2) Renda familiar: renda esporádica, valor não informado.

2.3) Moradia: A casa é cedido por amigos, localizado na região de chácaras do município, possuindo quatro quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. O imóvel é simples, mas o autor utiliza apenas um quarto, o banheiro e a cozinha, os donos do imóvel residem em Santa Maria-BSB e vão com a família todos os fins de semana.

2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Inspeção geral, Postura: Presença de deformidade tipo seqüela de ferimento tipo esmagamento (ausência do quinto e quarto dedos. Retração cicatricial tipo pterígio do terceiro dedo) Pinça funcional a esquerda. Dominância manual: Destro. (...)

Apresentou-se em bom estado geral, pensamento lógico e coerência verbal. (...) Seqüela de ferimento na mão esquerda. Ausência de falanges intermediária e dista do 4º ao 5º raio. Atitude em flexão das falanges do 3º raio. O autor desenvolveu mecanismos adaptativos e compensatórios. Não há elementos para se caracterizar o dano como incapacidade para realizar suas funções habituais.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004392-78.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002696-02.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701952-9)

RECTE : THAMARA BEZERRA ALMEIDA

ADVOGADO : DF00037072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA. ANALOGIA ESTATUTO DO IDOSO. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 26 anos.

1) Laudo Médico: Incapacidade total e provisória para o exercício de atividade laboral remunerada.

2) Laudo social:

2.1) Grupo familiar: A autora, a avó Maria Moraes e o tio João Felício.

2.2) Renda familiar: A renda é de aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, proveniente da pensão recebida pela avó e do salário do Tio.

2.3) Moradia: de propriedade da avó, bem localizada, em rua asfaltada, servida de energia elétrica e água encanada: possui 2 quartos, cozinha, sala, banheiro.

2.4) Medicamentos: fornecido pela saúde pública.

3) Sentença: improcedente, pois a renda supera o limite legal.

4) Recurso. Alegações: a autora reside no imóvel cedido pelo tio e avó, os quais nos termos da legislação não devem integrar o núcleo familiar para computo da renda per capita.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A autora reside com a avó e com o tio, assim a renda do tio não pode ser computada, pois o mesmo não integra o grupo familiar, em atenção ao disposto no artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93.

A avó também não consta do rol do § 1º, todavia, mesmo que se considera que esta substitui a figura materna, sua renda deve ser desconsiderada, pois o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, não há renda a considerar e as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade da autora.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada total e provisoriamente para o exercício de atividade laboral remunerada.

A incapacidade temporária não é óbice para a concessão do benefício, que também é transitório, podendo ser revisto a qualquer tempo, desde que recuperada a capacidade laboral. Neste sentido a súmula 48 da TNU:

“A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”

No caso está caracterizado o impedimento de longo prazo, pois a autora apresenta quadro de transtorno mental que se iniciou desde os 17 anos de idade (há mais de cinco anos) e o laudo pericial estabelece apenas um prognóstico de recuperação em doze meses, não sendo certo que a parte autora estará em condições de retornar ao labor.

A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (28/09/2009), pois a perícia atesta o início da incapacidade em data anterior e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Antecipação de tutela

Segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando o caráter alimentar do benefício.

A verossimilhança da alegação está evidenciada pela prova colhida nos autos, bem como diante do acórdão que reconheceu a procedência da pretensão apresentada.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 28/09/2009), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004449-96.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARILENE ALVES ABRANTES

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 36 anos.

1) Laudo Médico: portadora de seqüela de lesão neurológica no membro superior esquerdo. Incapacidade parcial e definitiva. Autora pode desempenhar atividades que não exijam força ou destreza manual.

2) Laudo social: Na visita social percebe-se que a requerente tem dificuldades de realizar um trabalho contínuo devido o seu problema de saúde, e assim fica dependente de terceiros para sua sobrevivência.

2.1) Grupo familiar: A autora mora com a irmã casada. O grupo familiar da irmã é composto ainda pelos dois filhos.

2.2) Renda familiar: A autora não possui fonte de renda, a renda da família da irmã é de um salário mínimo, proveniente do salário de frentista do marido.

2.3) Moradia: A autora reside na casa da irmã, que é composta de quatro quartos, sala, cozinha, dois banheiros. Localizada em bairro pavimentado com saneamento básico.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que a autora é jovem e deve se capacitar para auferir renda para sua subsistência.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social a autora não possui renda, vivendo de favor na casa da irmã casada. Assim, a irmã forma núcleo familiar distinto, de toda sorte, com dois filhos para criar, contando apenas com o salário mínimo recebido pelo marido como frentista, esta não tem condições de sustentar a autora.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial informa que a autora é portadora de seqüela de lesão neurológica no membro superior esquerdo, desde os seis anos de idade. Sendo que tal condição gera uma incapacidade permanente, porém parcial, no sentido de que a autora pode desempenhar atividades que não exijam força ou destreza manual.

A autora tem baixa escolaridade, todavia, conforme mencionado pelo perito, a seqüela originou-se na infância e a autora desenvolveu mecanismos adaptativos que a possibilitaram desempenhar atividades remuneradas.

De fato, segundo o cnis, a autora manteve vínculo laboral formal no período de 03/2005 a 01/2006.

Ou seja, não obstante a seqüela no membro superior esquerdo, tal circunstância não impede a autora de exercer atividades laborativas, pois mesmo com baixa escolaridade está apta para exercer atividades que não demandem força ou destreza manual.

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0004517-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003334-26.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702257-7)

RECTE : JANDIRA ANGELICA RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: a renda mensal familiar per capita é superior a ¼ do salário mínimo vigente.

1.1) Grupo familiar: A autora, o esposo, uma filha e o neto de 19 anos. No fundo do lote, em outra residência, reside um filho e um neto.

1.2) Renda familiar: A renda do esposo aposentado é de um salário mínimo, a requerente não trabalha fora, cuida dos afazeres do lar, a filha Ângela faz vendas diversas com lucro aproximado de R\$ 450,00. O neto trabalha na OI telefonia com renda aproximada de R\$ 800,00, o que soma um valor de aproximadamente R\$ 1.795,00. O filho que mora nos fundos trabalha em uma transportadora, a requerente acredita que recebe cerca de R\$ 700,00.

1.3) Moradia: a requerente e sua família residem em casa própria há mais ou menos 30 anos, murada de tijolo, pintada (pintura razoável), telha eternit, com 6 cômodos: 3 quartos, sala, cozinha, banheiro, área grande ao lado, cerâmica no piso, casa ampla, conservada e arejada. Móveis em bom estado, rua asfaltada, água de cisterna e luz elétrica. Barracão do filho tem quatro cômodos, sala, cozinha, quarto e banheiro.

1.4) Medicamentos: R\$ 80,00.

2) Sentença: improcedente, pois a renda supera o limite legal.

3) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso, o grupo familiar é composto por quatro pessoas, a autora, o marido, a filha maior e um neto. A renda a ser considerada é de aproximadamente R\$ 1.795,00, sendo a renda per capita equivalente a R\$ 449,00, montante muito superior ao limite legal.

Ademais, as demais condições verificadas no laudo social permitem concluir que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não atendendo ao requisito da miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0000631-39.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000009-69.2011.4.01.3505

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA

RECDO : MARIA DE FATIMA BARBOSA

ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECENAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença de concedeu benefício assistencial ao deficiente, alegando que o requerimento administrativo formulado em 2002 não pode ser considerado, diante do decurso de longo período de tempo, configurando, assim, ausência de interesse de agir.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de antecipação de tutela por ausência de prova inequívoca.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A parte autora formulou requerimento administrativo em 09/07/2002 e ingressou em juízo no dia 16/12/2011. Assim, decorreu mais de nove anos entre a postulação administrativa e o ajuizamento da ação.

Não obstante possa ter ocorrido substancial alteração da situação fática no período, tal circunstância deverá ser apreciada no bojo da ação proposta, não impedindo a parte autora de questionar o indeferimento do pedido.

De fato, o prazo decadencial para revisão do ato de indeferimento é decenal, consoante pacificado pela Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal com a edição da súmula 64, com o seguinte teor:

Súmula 64. o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos”.

Também não prospera a pretensão de reforma da determinação de imediata implantação do benefício, pois reconhecida pelo juízo a presença de prova inequívoca e diante do perigo da demora é lícita a antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, segundo preceitua o art. 273, do CPC, a antecipação requer a concomitância da verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, com abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Já a lei nº. 10.259/2001 autoriza a concessão da medida cautelar mesmo de ofício (art. 4º).

Ademais, o recurso apresentado pelo INSS sequer questiona qualquer dos requisitos para a concessão, se limitando a argumentar ausência de interesse de agir e impossibilidade de antecipação da tutela.

Assim, a pretensão recursal não merece acolhida, mantendo-se integralmente a sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

RECURSO JEF Nº:0000862-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : APARECIDA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 57 anos.

1) Laudo Médico: a autora não apresenta incapacidade.

2) Laudo social:

2.1) Grupo familiar: A autora reside sozinha.

2.2) Renda familiar: Declarou que a renda é de R\$ 60,00, proveniente de seu trabalho de diarista e recebe ajuda de uma amiga.

2.3) Moradia: A casa é cedida. Composta de quatro cômodos, sendo um quarto, cozinha, sala e copa, além do banheiro. Coberta por telha de amianto, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura.

2.4) Medicamentos: R\$ 60,00.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“O autor não apresenta incapacidade.

O autor relata cardiopatia, diabetes, doença de chagas, hipertensão e AVC (‘derrame’). Fundamenta suas queixas com laudos, relatórios médicos e receitas médicas. Não traz nenhum exame complementar que demonstre cardiopatia, diabetes, doença de chagas. Além disso, não traz qualquer relato, prontuário de internação. Não é

encontrada qualquer alteração ao exame clínico que denote incapacidade. Pode-se diagnosticar hipertensão com exame físico (PA alterada) e receitas. Porém esta patologia não traz nenhuma incapacidade ao exame pericial. O autor pode desempenhar atividades laborativas habituais.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira
Relator

RECURSO JEF Nº:0000970-95.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0006143-92.2009.4.01.3502 (2009.35.02.702163-9)

RECTE : DALVINA MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LAUDO PERICIAL DEFICIENTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade.

A recorrente alega que está totalmente incapacitada de prover a própria subsistência, existindo nos autos elementos fortes, robustos e categóricos que são capazes de infirmar totalmente o laudo pericial médico. Pugna, pois, pela reforma da sentença.

II - VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

Analisando os autos verifica-se que o laudo pericial não é conclusivo, ensejando dúvida acerca das reais condições de saúde da autora.

Com efeito, apesar de confirmar o diagnóstico de câncer do colo do útero, referido laudo não apreciou a alegação da autora sobre a moléstia de epilepsia.

De fato, na inicial consta que:

“A autora é na verdade pessoa bastante humilde, de baixíssima escolaridade, que neste particular, já se nota as pouquíssimas oportunidades que a mesma obteve na vida, encontrando-se muito doente com CANCER DE COLO DE ÚTERO – CID G 40.9 / CID M 06.0, doença em estágio avançado e sob uso de medicação controlada, como carmomezepina. Sua doença foi diagnosticada por volta de 2004, e desde então tem que se submeter a sessões de quimioterapias, com limitações de movimentos e forças, além de crises convulsivas. Repise-se que a demandante padece ainda de Epilepsia com crises freqüentes, e desmaios próximos uns dos outros. E diante deste quadro dramático, a autora não pode sair nas ruas sozinha, nem ficar muito tempo desacompanhada, pois pode ter uma convulsão e se não for atendida a tempo, ter seqüelas mais sérias.” (Sic) grifei

Portanto, a parte autora alega ser portadora de epilepsia, tal morbidade apresenta elevado grau de preconceito e quando as crises não podem ser controladas pode gerar incapacidade. A perícia, contudo, não apreciou tal alegação, deixando de especificar se a doença existe, e, caso positivo, se as crises estão controladas e qual a freqüência em que ocorrem.

Assim, há necessidade de complementação ou realização de nova perícia, preferencialmente com médico neurologista, para elucidar as seguintes questões relativas à alegação de epilepsia:

1) a autora é portadora de epilepsia?

2) Há possibilidade de graduar a afecção da autora (difícil, moderado ou fácil controle clínico)?

3) Há histórico de crises (convulsões, desmaios, etc.) sofridas pela autora? Com que freqüência elas acontecem?

4) O uso de medicação controla totalmente a doença ou é possível que ela continue a se manifestar? Com que freqüência?

5) Qual o impacto da doença no exercício de atividades laborais remuneradas, principalmente naquelas que demandam esforço físico?

6) Quais os efeitos colaterais mais verificados com a utilização da medicação específica para EPILEPSIA? Eles podem atrapalhar ou impossibilitar o exercício de atividade laboral?

7) Fica reservado o presente para o Sr. Perito apresentar suas conclusões, bem como informações

complementares que queira prestar.

Portanto, diante da deficiência da prova pericial, impõe-se a anulação sentença.

Pelo exposto, ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO, e determino o retorno dos autos ao JEF de origem para fins de complementação da prova pericial, julgando prejudicado o recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, ANULAR A SENTENÇA de ofício, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira

Relator

Foi adiado o julgamento de 02 (dois) recurso cível, adiante enumerados. Processos virtuais: 0048866-98.2010.4.01.3500 e 0005520-63.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA declarou encerrada a Sessão, às 15h03m do dia 28/01/2014.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente da 2ª Turma Recursal

Em Substituição